

ANÁLISE ECONÔMICA DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL: INCENTIVOS, RESPONSABILIDADE E O PAPEL CRÍTICO DA COOPERAÇÃO

Economic Analysis of the execution process in the Special Court: Incentives, Responsibility, and the Critical Role of Cooperation.



Oto Luiz Sponholz Junior - Juiz de Direito no TJPR. Especialista em Direito Societário pela UFPR. Mestre em Direito pela UNICURITIBA. Doutorando em Direito Empresarial pela UNICURITIBA. Ex-Auditor do TJDPR e Ex-Advogado.



José Henrique Siqueira Chianfa - Técnico Judiciário no TJPR. Graduando em Direito pela UEL.



Este artigo analisa os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis (JEC), bem como a influência da gratuidade da justiça. Objetiva-se discutir os desafios para a efetividade dessas etapas processuais e ressaltar o dever de cooperação das partes e do magistrado como instrumento para otimizar a satisfação do crédito, especialmente em um ambiente de gratuidade. A metodologia utilizada consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica dos princípios processuais, da Análise Econômica do Direito e da legislação pertinente. Conclui-se que a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença nos JEC exige uma mudança de cultura processual, onde a cooperação é crucial para mitigar os custos sociais do litígio e garantir uma justiça célere e eficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Cível. Processos de Execução. Cumprimento de Sentença. Efetividade Processual. Princípio da Cooperação. Gratuidade da Justiça. Análise Econômica do Direito.

This paper analyzes the enforcement proceedings and the judgment enforcement phase in the Special Civil Courts (Juizados Especiais Cíveis - JEC) and the influence of free access to justice. It aims to discuss the challenges to the effectiveness of these procedural stages and to highlight the duty of cooperation among the parties and the judge as an instrument to optimize credit satisfaction, particularly within a framework of justice fee waivers. The methodology employed consists of bibliographic and documentary research, featuring a critical analysis of procedural principles, the Economic Analysis of Law, and pertinent legislation. It is concluded that the effectiveness of enforcement proceedings and the judgment enforcement phase in the JEC requires a shift in procedural culture, where cooperation is crucial to mitigate the social costs of litigation and to ensure swift and efficient justice.

KEYWORDS: Special Civil Court. Enforcement Proceedings. Judgment Enforcement. Procedural

Effectiveness. Principle of Cooperation. Free Access to Justice. Economic Analysis of Law.

INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Cível (JEC), instituído pela Lei nº 9.099/95, representa um marco fundamental no sistema jurídico brasileiro, tendo sido concebido para facilitar o acesso à justiça e oferecer uma via célere e desburocratizada para a resolução de conflitos de menor complexidade.

A filosofia que permeia este microsistema é fundada nos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando a conciliação e o julgamento de causas cíveis de baixo valor.

A plena efetividade desse sistema não se esgota na prolação de uma sentença ou na homologação de um acordo. Ela se concretiza, de fato, nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, quando o direito reconhecido é transformado em realidade material (obtenção do bem da vida perseguido). Nos processos de execução e nos cumprimentos de sentença isso ocorre com a satisfação integral do crédito.

A justificativa para a presente investigação reside na persistente e notória dificuldade enfrentada nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, tema reconhecido como um gargalo na Justiça brasileira, que a doutrina denomina como a "Tragédia da Justiça". Essa tragédia representa um revés ainda maior quando analisada sob a ótica dos Juizados

Especiais, afrontando os princípios da celeridade, da eficiência e da efetividade.

A inefetividade da justiça, especialmente nos processos de execução civil e na fase de cumprimento de sentença, possui um alto custo demonstrado pela AED (Análise Econômica do Direito), redundando em inúmeros prejuízos à sociedade no âmbito da economia propriamente dita, além do desprestígio ao sistema Jurídico.

Nesse sentido:

“(…) as implicações resultantes do desapontamento com a prestação do serviço de justiça não se limitam às expectativas dos litigantes. O impacto da inefetividade causa incalculáveis prejuízos à economia e ao bem-estar social, pois alimenta consequências futuras relacionadas à falta de confiança de investidores, inclusive internacionais, que interpretam a ausência de resposta adequada da justiça como um estímulo ao descumprimento das obrigações, na medida em que passa ele a ser visto como um bom negócio para o devedor recalcitrante não quitar seus débitos. Como consequência lógica decorrente dessa desconfiança generalizada está a mudança das práticas negociais costumeiras, com a exigência de maiores e melhores garantias, análises de crédito cada vez mais rigorosas, contratos cada vez mais complexos e aumento de preços de bens e serviços em razão do repasse deste custo que podemos chamar de custo da ‘inefetividade da justiça’. A demora havida na realização do crédito, assim como a frustração no seu recebimento, constitui

grave problema de ordem social, tendo em vista que ocasiona danos econômicos, possibilita especulações e a insolvência e gera verdadeiro descrédito no serviço público da Justiça.” (JOBIM; PEÑA, 2022, p. 49).

Tratando especificamente das execuções e dos cumprimentos de sentença, tem-se que a parte exequente acaba por sofrer inúmeros percalços para a satisfação de seu crédito, gerando frustração, descrença no sistema e, em última instância, a perpetuação dessa “Tragédia da Justiça”, conforme dados alarmantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) a respeito do índice de “congestionamento” (processos que não chegam a bom termo a seu final, com a entrega efetiva do que é pretendido) dos processos de execução e de cumprimento de sentença.

Essa problemática adquire contornos ainda mais complexos na medida em que, no âmbito do Juizado Especial Civil, as partes litigam sob o pálio da gratuidade da justiça. Isso implica que os custos operacionais do processo, desde a fase de conhecimento até a fase de cumprimento de sentença, bem como nos processos de execução de títulos extrajudiciais, são integralmente arcados pelo Estado e, por extensão, pela sociedade como um todo, a qual financia a movimentação da máquina judiciária.

Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é analisar os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais sob a ótica aprofundada dos princípios da efetividade e da cooperação, explorando a

influência da gratuidade da justiça e as contribuições da Análise Econômica do Direito (WOLKART, 2020).

Como objetivos específicos, busca-se: a) discutir os desafios estruturais e comportamentais para a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no rito do JEC; b) examinar a aplicação dos princípios da cooperação e da boa-fé nesse microsistema (do JEC) sob a ótica da gratuidade e da responsabilidade das partes em relação ao custo do processo que é suportado pela sociedade; c) ressaltar a relevância do dever de cooperação das partes e do Magistrado como instrumento indispensável para otimizar a satisfação do crédito, especialmente em um ambiente de gratuidade como no JEC; e d) propor uma releitura da concessão da gratuidade da justiça e do papel dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos como forma de incentivar a responsabilidade processual.

A relevância do tema é manifesta, pois a inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no âmbito do JEC não apenas compromete a credibilidade do sistema judicial, mas também gera externalidades negativas para a economia e para a própria coesão social.

É necessário refletir sobre mecanismos que tragam eficiência e efetividade aos processos de execução e de cumprimento de sentença dos Juizados, garantindo que a prestação jurisdicional

seja completa e que o direito do credor seja efetivamente satisfeito.

A análise do dever de cooperação como via de mão dupla, exigível da parte credora/exequente e, especialmente, da parte devedora/executada (CUNHA, 2009), é fundamental para mitigar os custos sociais do litígio, promover uma justiça mais eficiente e justa, bem como para buscar reverter o cenário de morosidade que assola os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença

1 O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1.1 Natureza e Finalidade dos Juizados Especiais Cíveis (JEC)

Como mencionado anteriormente, o Juizado Especial Cível foi concebido como uma resposta à necessidade de um acesso mais amplo e desburocratizado à justiça, especialmente para demandas de menor complexidade e valor.

Sua criação pela Lei nº 9.099/95 representou uma ruptura com o formalismo e a lentidão do processo civil tradicional, buscando aproximar o cidadão do Poder Judiciário (VIEIRA; TRENTIM, 2021).

A natureza dos JEC é a de um sistema simplificado que privilegia a conciliação, o julgamento rápido e a efetividade das decisões. O objetivo primordial é "*obter em prazo razoável solução integral do mérito, o, incluída a atividade satisfativa*", conforme o artigo 4º do Código de

Processo Civil (CPC), mas adaptada à realidade das causas de menor valor e/ou menos complexas.

A finalidade do JEC é promover a pacificação social, oferecendo um ambiente onde os conflitos possam ser resolvidos de forma amigável e, na impossibilidade, por meio de um processo célere e com custos reduzidos.

Essa concepção visa a desjudicialização de litígios que, no rito comum, consumiriam tempo e recursos desproporcionais ao seu objeto, contribuindo para o congestionamento do sistema judiciário como um todo.

1.2 Princípios Orientadores dos JEC: Celeridade, Simplicidade, Informalidade, Economia Processual e Oralidade

A Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu artigo 2º, os princípios que norteiam os Juizados Especiais: "*o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*". Esses princípios não são meras diretrizes, mas verdadeiros pilares que moldam o procedimento e a atuação de todos os envolvidos.

A oralidade privilegia a comunicação verbal, reduzindo a necessidade de peças escritas complexas e permitindo uma interação mais direta entre as partes e o juiz.

A simplicidade e a informalidade desburocratizam o processo, afastando ritos complexos e formalidades excessivas que poderiam afastar o cidadão comum.

A economia processual busca o melhor resultado com o menor dispêndio de tempo e recursos, tanto para as partes quanto para o Estado.

Por fim, a celeridade é a meta principal, garantindo que as demandas sejam resolvidas em um prazo razoável, evitando a morosidade que tanto prejudica a efetividade da justiça.

Esses princípios, embora essenciais na fase de conhecimento, devem ser igualmente aplicados e reforçados nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. A celeridade (razoável duração do processo), por exemplo, não pode ser negligenciada após a sentença, sob pena de esvaziar todo o propósito do Juizado. A informalidade, por sua vez, deve ser interpretada de modo a facilitar os atos executivos e de cumprimento de sentença, sem comprometer a segurança jurídica.

1.3 O Acesso à Justiça nos JEC: Uma Análise Crítica

O princípio do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é a pedra angular dos Juizados Especiais. Ele assegura a todos os cidadãos o direito de buscar a proteção de seus direitos perante o Judiciário, garantindo que a lei não exclua da apreciação judicial qualquer lesão ou ameaça a direito. No entanto, é crucial compreender que o

"acesso à justiça" não se confunde com o "acesso irrestrito ao Poder Judiciário".

Convém ressaltar que acesso à justiça abrange também os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Esses métodos alternativos são fundamentais para oferecer soluções eficientes e menos onerosas, promovendo a resolução de litígios de forma mais rápida e amigável, sem sobrecarregar o sistema judicial.

A Justiça, como bem público essencial, desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social, mas seu funcionamento envolve custos significativos, suportados por toda a sociedade.

O elevado número de processos judiciais no Brasil, com um acervo superior a 80 milhões de processos em tramitação e um alto índice de congestionamento, demonstra o esgotamento do sistema. Esse congestionamento resulta em atrasos significativos, comprometendo a eficácia da justiça e aumentando os custos operacionais (CNI, 2025).

Para mitigar esse impacto financeiro, as partes que recorrem ao Judiciário devem arcar com as custas processuais que servem para cobrir parte dos custos operacionais e desestimular litígios desnecessários.

No entanto, no JEC a gratuidade é a regra, o que transfere o ônus financeiro dos processos integralmente para a coletividade. Isso exige uma reflexão crítica: *se a sociedade arca com os custos, é legítimo e moralmente exigível que as*

partes busquem a solução do conflito com o menor ônus à coletividade. A partir disso, é possível compreender que o princípio da cooperação das partes para uma célere, eficiente e efetiva solução da lide, ganha contornos ainda mais fundamentais no âmbito do JEC.

2 OS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUIZADO ESPECIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

2.1 O Procedimento Executivo e de Cumprimento de Sentença nos JEC: Particularidades e Aplicação Subsidiária do CPC

O processo de execução e a fase de cumprimento de sentença nos Juizados Especiais Cíveis são delineados pelos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, que estabelecem um rito simplificado e célere para a satisfação dos títulos executivos, sejam eles judiciais (sentenças transitadas em julgado) ou extrajudiciais (como cheques, notas promissórias, etc., nos limites de valor).

Apesar da simplicidade normativa, a prática revela desafios consideráveis. A localização do devedor, dificuldade na identificação de bens penhoráveis, a excessiva interpretação extensiva das hipóteses de impenhorabilidade, todos permeados pela falta de cooperação da parte executada, são entraves frequentes.

A informalidade, que é uma virtude na fase de conhecimento, pode se tornar um obstáculo nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, que, por sua natureza, exigem atos de império e medidas coercitivas para vencer a resistência do devedor.

A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC/15) é crucial para preencher as lacunas da Lei nº 9.099/95, permitindo o uso de ferramentas mais robustas, como os sistemas eletrônicos de busca de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), mas sempre adaptadas à filosofia dos Juizados.

2.2 A "Tragédia da Justiça" e a Inefetividade dos Processos de Execução e da Fase de Cumprimento de Sentença no Brasil

A "Tragédia da Justiça" é um fenômeno que se manifesta na falta de efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no Brasil.

Dados do CNJ, no relatório "Justiça em Números", revelam um cenário alarmante com a taxa de congestionamento dos processos de execução atingindo o altíssimo percentual de 71,9% (CNJ, 2025, p. 35).

Isso significa que apenas uma pequena parcela dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença é resolvida de maneira célere e efetiva. No JEC essa realidade não é diferente, sendo muitas vezes agravada pela percepção de que, por se tratar de causas de

menor valor, a efetividade dessas etapas não geraria tantos prejuízos ao credor/exequente.

A inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença não é apenas um problema estatístico, tendo consequências sociais e econômicas profundas. A morosidade nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença gera um ciclo vicioso de descrédito no sistema judicial, incentivando o inadimplemento e prejudicando o ambiente de negócios, eis que o custo do prejuízo pelo não recebimento dos créditos é repassado aos demais consumidores.

A "Tragédia da Justiça" é traduzida, em essência, pela falha do sistema em entregar o bem da vida ao credor em tempo razoável, transformando o direito em mera expectativa, mesmo em se tratando de título executivos consolidados (extrajudiciais e judiciais).

A superação desse cenário exige uma mudança de paradigma, que transcenda a mera edição de leis e se concentre na aplicação rigorosa dos princípios processuais e na responsabilização de todos os envolvidos.

2.3 A Análise Econômica do Direito (AED) Aplicada aos Processos de Execução e à Fase de Cumprimento de Sentença nos JEC

A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma lente valiosa para compreender e propor soluções para os problemas dos processos de execução e da fase de

cumprimento de sentença nos JEC (*WOLKART, 2020*).

A AED estuda como as normas jurídicas afetam o comportamento dos indivíduos e a eficiência econômica. No contexto da execução, a AED sugere que as regras processuais devem ser desenhadas para criar incentivos que promovam o cumprimento das obrigações e desincentivem a litigância protelatória.

A inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no Brasil, com sua morosidade e alto custo, tem um impacto direto no "spread" bancário, que, segundo estudos da AED, poderia ser significativamente menor se esses processos fossem mais eficientes.

Isso demonstra que a execução não é apenas um problema individual entre credor e devedor, mas uma questão de interesse social que afeta a economia como um todo.

Nos JEC, onde a gratuidade é a regra, a AED ganha ainda mais relevância. A ausência de custos diretos para as partes pode gerar um incentivo perverso à litigância irresponsável e à protelação dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

Se o devedor não arca com os custos da morosidade e o credor não vê seu crédito satisfeito, o custo é socializado. A AED propõe que as decisões judiciais devem gerar "externalidades positivas", conduzindo as partes a entenderem que o processo deve se desenvolver com celeridade e efetividade.

Isso implica em uma aplicação rigorosa de medidas coercitivas e indutivas para criar incentivos à cooperação e ao adimplemento.

3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO E A BUSCA PELA EFETIVIDADE

3.1 A Efetividade da Tutela Jurisdicional Executiva e de Cumprimento de Sentença: Conceito e Relevância

A efetividade da tutela jurisdicional executiva e de cumprimento de sentença é o cerne de qualquer sistema de justiça que se pretenda funcional. Assim, a efetividade não se resume ao reconhecimento de um direito, mas à sua concretização no mundo material.

Sob o manto do princípio constitucional da efetividade do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, e art. 37, da CF/88), o CPC/15, em seu artigo 4º, positivou o princípio da efetividade que se traduz na ideia de que um processo é eficiente apenas quando a prestação jurisdicional se concretiza, seja na fase de cumprimento de sentença ou nos processos de execução civil, com a satisfação integral da obrigação consubstanciada em um título executivo certo, líquido e exigível.

A relevância desse princípio é acentuada nos Juizados Especiais, onde a celeridade é um dos pilares. Um processo que não resulta em efetividade nos processos de execução e na fase

de cumprimento de sentença é ineficaz e, em última análise, injusto.

A busca pela efetividade exige não apenas a celeridade, mas também a adoção de métodos de otimização que garantam a satisfação do direito do credor.

3.2 O Princípio da Menor Onerosidade do Devedor e sua Ponderação com a Efetividade nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

O artigo 805 do CPC/15 estabelece que *"quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado"*.

O princípio da menor onerosidade busca equilibrar o direito do credor à satisfação do crédito com a necessidade de não impor sacrifícios desproporcionais ao devedor. No entanto, a aplicação desse princípio não pode ser absoluta, sob pena de esvaziar a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

A ponderação entre a efetividade e a menor onerosidade é um desafio constante, de modo que a superproteção do devedor é uma das razões da ineficiência da execução.

A menor onerosidade não deve significar que o devedor possa permanecer inerte e omissor, apenas "participando do processo" quando lhe convém alegar impenhorabilidades ou outros óbices, como, lamentável e usualmente ocorre.

O princípio da cooperação está umbilicalmente ligado à menor onerosidade do processo executivo, exigindo que a parte executada indique, espontaneamente, bens à penhora ou formas de pagar o débito. Assim, é a parte executada que deve buscar a menor onerosidade adiantando-se à parte exequente na nomeação de bens à penhora ou na indicação de meios menos gravosos e eficazes de adimplemento.

Se o devedor não colabora, o magistrado deve aplicar as medidas necessárias para garantir a efetividade, mesmo que isso implique em uma onerosidade maior para o executado que se manteve inerte.

Como antes afirmado, o processo civil moderno, especialmente na sua fase executiva e de cumprimento de sentença, sobretudo quando a parte litiga no JEC amparada pela gratuidade, é regido pelo princípio da cooperação, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil. Este dever impõe a todos os sujeitos do processo, incluindo as partes e o Juiz, a obrigação de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. No contexto da execução, tal princípio se traduz na busca pela máxima eficiência, visando à satisfação do crédito com celeridade e com o menor número de atos processuais possíveis, garantindo a concretização do direito já reconhecido em favor do exequente.

Nessa perspectiva, recai sobre a parte executada um papel ativo e um dever de lealdade processual, que vai além da simples abstenção

de praticar atos fraudulentos. Espera-se que o devedor, de forma voluntária, indique bens passíveis de penhora ou apresente propostas concretas para o adimplemento da dívida. A omissão deliberada, o silêncio e a inércia em colaborar com o andamento do processo configuram uma conduta contrária à boa-fé e ao próprio escopo da execução, que é a satisfação do crédito, podendo ser caracterizada como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do CPC.

Diante da inércia ou da falta de cooperação da parte executada, esta implicitamente aceita as consequências de sua conduta omissiva. A ausência de indicação voluntária de meios para saldar o débito legitima a parte exequente a adotar medidas mais enérgicas e investigativas para localizar o patrimônio do devedor.

Assim, os pedidos de acesso a sistemas eletrônicos de informações, como o SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (DECRED, DOI), SNIPER, SERP-JUS, SERASAJUD, CCS, SPED, CNIS, INFOSEG, SNIPER, etc, deixam de ser uma medida excepcional para se tornarem uma ferramenta necessária e justificada para superar a resistência, passiva ou ativa, da parte executada.

Em decorrência dessa lógica, os pedidos formulados pela parte exequente, especialmente quando a parte executada se mostra omissa e não cooperativa, devem ser prontamente deferidos pelo Poder Judiciário. O papel do juiz na execução não é o de um espectador neutro, mas o de um agente garantidor da efetividade da tutela jurisdicional. A recusa do órgão jurisdicional em

autorizar medidas que visam à localização de patrimônio, diante de um devedor inerte, equivale a premiar a deslealdade e a frustrar o próprio sentido da atividade executiva. Lado outro, a omissão do julgador em aplicar, de ofício, medidas coercitivas, mandamentais e indutivas (art. 139, inciso IV, do CPC) e outras sanções previstas na legislação processual (v.g. art. 774, parágrafo único, do CPC; art. 77, §§1º e 2º; art. 81, todos do CPC), estimula a recalcitrância da parte devedora/executada e solapam o legítimo direito da parte credora/exequente.

O direito do exequente de obter a satisfação do seu crédito é a materialização da justiça e deve ser garantido e facilitado por todos os meios legais possíveis. A execução não é um favor, mas a consequência de um direito já reconhecido. Portanto, o Poder Judiciário tem o dever de remover os obstáculos criados pelo executado, assegurando que o credor possa alcançar o patrimônio do devedor, onde quer que ele esteja, para que a obrigação seja finalmente cumprida.

Adicionalmente, a postura silente e não cooperativa do executado gera uma consequência jurídica crucial: a preclusão lógica de certas alegações defensivas. Ao se omitir e, com isso, aceitar tacitamente que o exequente empreenda uma busca forçada por bens, o devedor adota um comportamento que se torna vinculante. Ele não pode, posteriormente, agir de forma contraditória, configurando o que a doutrina denomina *venire contra factum proprium* (vir contra um fato/ato próprio).

Explica-se: não pode a parte executada quedar inerte e omissa, forçando o credor a uma dispendiosa e demorada busca por ativos, para, somente após a localização de um bem/direito, insurgir-se alegando ofensa ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) ou a impenhorabilidade do patrimônio (bens/valores/direitos) encontrado. Tal comportamento é contraditório e desleal, configurando litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. A aceitação tácita da parte devedora que restou omissa da busca patrimonial pela parte exequente, implica a aceitação de suas consequências, incluindo a constrição de quaisquer bens que vierem a ser localizados.

Dessa forma, o ônus de buscar a menor onerosidade recai, primariamente, sobre o próprio executado. Se a parte executada deseja “proteger” determinado bem ou pretende que a execução siga por um caminho menos gravoso, cabe a ela, proativamente, adiantar-se e ofertar garantias suficientes ao Juízo ou indicar (outros) bens livres e desembaraçados. A inércia representa uma escolha da parte executada e a consequência dessa escolha é a perda da prerrogativa de alegar “menor onerosidade” e se ver protegida pelas (excessivas) hipóteses de impenhorabilidade.

No caso de a parte executada alegar (e provar) que não possui bens, apenas recebendo valores mensais a título de salário ou outras rendas e frutos civis, é dever da mesma indicar formas de pagar o débito, ainda que de forma

parcelada, com uso de parte desses valores. As pessoas, usualmente, auferem algum tipo de rendimento mensal, seja a que título for: salário, aposentadoria, benefícios previdenciários, aluguéis, rendimentos de aplicações financeiras ou outros frutos civis.

Portanto, nada mais justo e equânime que parte dos valores mensais auferidos pela parte executada seja obrigatoriamente destinada ao pagamento do que já foi usufruído (bens e serviços), mas não pago. Permitir que o devedor continue a gozar integralmente de seus rendimentos enquanto causa prejuízo a seus credores é uma afronta à boa-fé, à segurança jurídica e à própria dignidade da justiça. A cooperação não é uma opção, mas um dever, e sua ausência deve implicar a mais enérgica resposta do Poder Judiciário em favor da efetividade da execução.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, §2º, já relativizou a impenhorabilidade de tais verbas, permitindo a constrição de parte delas para o pagamento de dívidas, consolidando o entendimento de que não existe patrimônio absolutamente imune à execução.

E o Superior Tribunal de Justiça tem entendido acerca da possibilidade de penhora de até 30% de verbas salariais, rendimentos, aposentadorias e outros frutos civis, inclusive de faturamento no caso de pessoas jurídicas.

A Terceira Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu a decisão abaixo ementada:

"AGRAVO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (grifos nossos).

Deste impacto jurisprudencial, a Ministra Nancy Andrighi no Resp 1.547.561/SP, Dje 16.05.2017, acompanhada à unanimidade pelos integrantes da 3ª Turma do STJ, assentou que "quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC [1973], tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família."

Consta do voto que:

"Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios

executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família".

3.3 A Constitucionalização do Processo Civil e a Primazia da Resolução de Mérito nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

A constitucionalização do processo civil é um fenômeno que elevou os princípios constitucionais à categoria de normas fundamentais que orientam toda a interpretação e aplicação do direito processual.

O CPC/15, em seu artigo 1º, expressamente determina que o processo civil será "*ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e*

as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil". Isso significa que o processo civil é um instrumento de concretização da ordem constitucional, buscando processos justos e efetivos.

Um dos princípios decorrentes dessa constitucionalização é a primazia da resolução de mérito. No sentido de que este princípio impõe ao Estado-juiz o dever de garantir um resultado útil, inerentemente relacionado a um processo efetivo.

Embora haja discussões doutrinárias sobre a existência de "mérito" nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença, a conclusão é que há um pedido executivo que busca a satisfação de uma obrigação. A primazia do mérito, portanto, significa que o juiz deve superar vícios e estimular a correção para que o conflito seja efetivamente resolvido, e o direito do credor satisfeito.

Nos Juizados Especiais, a primazia da resolução de mérito é ainda mais relevante, dada a busca pela celeridade e pela solução integral do litígio. Não se pode admitir que formalismos ou a inércia das partes impeçam a satisfação do crédito, esvaziando o propósito do microsistema.

4 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SEU CARÁTER NOS JUIZADOS ESPECIAIS

4.1 Conceituação e Evolução do Princípio da Cooperação no Processo Civil

O princípio da cooperação, normatizado no artigo 6º do CPC/15, estabelece que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Sua inserção no Código representa uma mudança de paradigma no direito processual brasileiro, superando modelos mais antigos como o inquisitivo e o adversarial.

A evolução dos princípios jurídicos passou por três fases: Jusnaturalismo (princípios como ideais filosóficos), Positivismo Normativo (princípios como fontes subsidiárias) e Pós-positivismo (princípios como estruturadores do sistema jurídico e concretizadores de direitos fundamentais).

A cooperação se insere nesse contexto pós-positivista, sendo um mandamento de otimização, com características de graduabilidade, otimização e *dever ser*, tendo caráter *prima facie*.

A distinção entre princípios e regras é crucial. As regras são normas de baixa abstração, aplicáveis por subsunção, com pretensão de decidibilidade. Os princípios, por sua vez, são normas de elevado grau de abstração, semanticamente indeterminadas, que exigem ponderação em caso de conflito e servem como fundamento para as regras.

A cooperação, como princípio do sistema processual civil, não é uma mera sugestão, mas um dever jurídico que impõe condutas e baliza a interpretação e aplicação de todas as demais normas processuais.

4.2 Os Princípios da Cooperação, Lealdade e Boa-fé (Arts. 4º, 5º e 6º do CPC/15) e sua Releitura para os JEC

Os artigos 4º, 5º e 6º do CPC/15, inseridos no capítulo "Das Normas Fundamentais do Processo Civil", consagram a razoável duração do processo, a boa-fé e a cooperação como pilares do sistema.

Esses princípios são complementares e intrinsecamente correlacionados. A boa-fé, em especial a objetiva, impõe um padrão ético de conduta processual, distante de uma investigação subjetiva de intenções, mas focada na conformidade do comportamento com os preceitos de lealdade e moralidade (MARTINS-COSTA, 2018).

Nos Juizados Especiais a aplicação desses princípios é fundamental. A simplicidade e a informalidade não podem ser confundidas com a ausência de ética ou com a permissão para condutas desleais.

Ao contrário, o uso gratuito do sistema de justiça impõe que no âmbito dos Juizados Especiais as partes busquem a celeridade e economia processual através de uma cooperação ainda mais intensa. O artigo 5º do CPC/15, ao dispor que *"aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"*, aplica-se integralmente

aos JEC, impondo um dever de conduta que transcende a mera observância de regras formais.

A cooperação no JEC significa que as partes devem atuar de forma proativa, transparente e leal, fornecendo informações e documentos necessários, evitando atos protelatórios e buscando soluções consensuais, inclusive nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. O Magistrado, por sua vez, deve ser o garantidor dessa cooperação, utilizando seus deveres-poderes para incentivar e, se necessário, incentivar as partes, especialmente à devedora, a adotarem uma conduta cooperativa sob pena de aplicação das sanções previstas no CPC (arts. 77; 81; 139, inciso IV; 774, parágrafo único; entre outras).

4.3 A Cooperação como Dever-Poder do Magistrado nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença nos JEC

O Estado-Juiz tem o "dever-poder" de concretizar a cooperação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Este conceito significa que o Juiz não apenas tem a faculdade, mas o dever de promover a cooperação entre as partes, utilizando todos os instrumentos que a legislação coloca à sua disposição. Nos Juizados Especiais, esse dever-poder é ainda mais acentuado, dada a natureza do microsistema e a necessidade de garantir a efetividade em um ambiente de gratuidade.

O Magistrado que atua no JEC não pode ser um mero "despachante" de processos. Ele deve ser um gestor ativo que incentiva e "chama a atenção" das partes para seus deveres (de boa-fé, de zelo pela eficiência e efetividade do processo), cooperando (todos, partes e Juiz) para o desfecho efetivo, célere e justo do processo.

Os artigos 77, 80, 139, inciso IV, e 774 do CPC/15 conferem ao juiz poderes para impor sanções e determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais e a conduta cooperativa das partes.

A aplicação rigorosa desses dispositivos, sem timidez, especialmente no JEC, é crucial para combater a inércia e, por vezes, a má-fé dos devedores nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Quando o devedor se mantém omissivo, relapso ou indiferente, o juiz deve intervir, ou seja, tem a obrigação de atuar proativamente para, aplicando, inclusive de ofício, medidas coercitivas, mandamentais e indutivas, bem como sanções previstas na lei processual, garantir a efetividade da execução que é processada no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Os "deveres-poderes" do magistrado são uma ferramenta essencial para transformar o princípio da cooperação em realidade prática, assegurando que a gratuidade da justiça no âmbito do JEC não se torne um salvo-conduto para a irresponsabilidade processual.

4.4 A Justiça como Bem Público e os Custos Sociais do Litígio

A compreensão da justiça como um bem público deve balizar a análise da gratuidade no âmbito do JEC. A justiça é um bem público essencial, cujo funcionamento envolve custos significativos, suportados por toda a sociedade.

O congestionamento do sistema judiciário, com seu gigantesco acervo processual, resulta em atrasos e aumenta os custos operacionais que são arcados pelo Estado e, indiretamente, pelos cidadãos.

Nos Juizados, onde a gratuidade é a regra, o ônus financeiro de cada processo é socializado. Isso significa que quando uma parte litiga sem responsabilidade ou protela indevidamente os processos de execução/cumprimento de sentença, a coletividade é quem paga a "conta". Essa realidade exige uma postura mais consciente e responsável de todos os envolvidos na relação jurídica processual, em especial da parte executada.

A AED reforça que a ineficiência e inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, bem como a litigância irresponsável, geram externalidades negativas, afetando a economia e o bem-estar social (WOLKART, 2020).

Portanto, a gratuidade da justiça, embora um direito fundamental, deve ser exercida com responsabilidade. A sociedade, ao arcar com os custos do litígio, tem o direito de exigir, através do Estado-Juiz (leia-se, do Magistrado condutor do

processo) que as partes atuem de forma cooperativa, buscando a solução mais eficiente e menos onerosa para o conflito, inclusive, quando possível, priorizando os meios extrajudiciais e evitando a judicialização desnecessária.

5 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E O COMPORTAMENTO COOPERATIVO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS JEC

5.1 O Papel do Juiz na Condução dos Processos de Execução e da Fase de Cumprimento de Sentença: Poderes e Limites

Como já acima frisado, o papel do juiz na condução dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, especialmente nos Juizados Especiais, é de suma importância para garantir a efetividade e a celeridade.

No JEC, quando examinar os processos de execução e de cumprimento de sentença, o juiz deve atuar com rigor e objetividade, utilizando as ferramentas que o CPC/15 e a Lei nº 9.099/95 colocam à sua disposição para incentivar as partes a cooperar com a celeridade e efetividade do processo. Isso inclui, se necessário, a aplicação dos artigos 77 e 80 do CPC, os quais tratam dos deveres das partes e da litigância de má-fé e, de forma crucial, o artigo 139, inciso IV, do CPC, que confere ao juiz o poder de determinar

"medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial".

A atuação do Juiz deve ser pautada pela Análise Econômica do Direito (AED), implicando no dever de criar incentivos para o comportamento cooperativo e desincentivos para a protelação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença. Isso significa que o magistrado deve ser proativo na busca de bens, na aplicação de sanções por litigância de má-fé (art. 81 do CPC) atos atentatórios à dignidade da justiça (arts 77 e 774, ambos do CPC) e na promoção de soluções que garantam a celeridade e a efetividade da execução.

Os limites da atuação do Magistrado são dados pela observância do devido processo legal e dos direitos fundamentais, mas sem superproteger o devedor que se mantém inerte e que, portanto, aceitou que a parte exequente, através do Juízo, buscasse bens e direitos para serem penhorados.

A cooperação processual representa um avanço significativo na busca por um processo civil mais eficiente, justo e democrático. Ela reflete uma concepção moderna do processo como um espaço de diálogo e colaboração, sem prejuízo do caráter contencioso inerente aos litígios.

O sucesso deste modelo cooperativo depende não apenas de previsões legais, mas principalmente de uma mudança cultural na prática forense, passando pela revisão dos

entendimentos jurisprudenciais. Dessa forma, o desafio maior reside na internalização deste princípio pelos operadores do direito e pelas partes, transformando-o em uma prática cotidiana nos Tribunais.

Por fim, o princípio da cooperação, longe de ser uma mera formalidade legal, é um instrumento fundamental para a realização da justiça em tempo razoável. Sua correta aplicação tem o potencial de transformar profundamente a dinâmica processual, promovendo uma prestação jurisdicional mais alinhada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A parte executada que não coopera com a eficiência e a efetividade da execução certamente não pode ser agraciada com a declaração de impenhorabilidade absoluta (essa figura "absoluta" não mais subsiste no sistema processual após o advento do CPC/15) de bens e de direitos.

A análise dos pedidos da parte exequente e da parte executada, inclusive aqueles atinentes à penhora e às alegações de impenhorabilidade, deve levar em conta não apenas os aspectos objetivos previstos na legislação, mas também, à luz do princípio da cooperação, a conduta, ou seja, o comportamento subjetivo, em especial da parte executada, no curso do processo de execução.

5.2 Dever de Produzir Provas e Exibir Documentos pela Parte Executada nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

O princípio da cooperação influi diretamente na matéria probatória, estabelecendo o dever da parte executada em produzir provas e exibir documentos. Essa exigência é ainda mais acentuada nos Juizados Especiais, onde a busca pela celeridade, eficiência e efetividade é primordial.

O artigo 378 do CPC/15 estabelece que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade". Embora o artigo 379 ressalve o direito de não produzir prova contra si próprio, no âmbito cível essa ressalva se aplica apenas quando há reflexos no ambiente criminal. Portanto, o *nemo tenetur se detegere* não limita o dever de cooperar com o processo.

No JEC a parte executada tem o dever de colaborar nos processos de execução e cumprimento de sentença, implicando na necessidade de expor ao Juízo, periodicamente (o ideal é a cada 30 dias) sua verdadeira situação patrimonial e econômico-financeira. A omissão, inércia ou indiferença da parte executada diante de intimações judiciais para produzir provas ou exibir documentos configura um ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, inciso V, CPC/15), passível de sanção.

5.3 Ônus e Bônus da Cooperação para a Parte Executada nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença

A cooperação nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença acarreta "ônus" e "bônus" para a parte executada.

O ônus é evidente, pois a cooperação é um princípio fundamental normatizado e, como tal, exige aplicação das sanções processuais se não respeitado, como acima visto. Quanto aos "bônus", a parte executada que coopera lealmente pode se beneficiar da menor onerosidade da execução, indicando meios mais eficazes e menos gravosos para o cumprimento da obrigação.

Além disso, a cooperação pode abrir caminho para o parcelamento do crédito executado (art. 916, CPC/15), o que é um benefício significativo. A não suscetibilidade a sanções e medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, CPC/15) é outro bônus importante.

Por outro lado, a violação do princípio da cooperação acarreta desvantagens. A conduta desleal, omissa ou protelatória pode resultar na aplicação de medidas coercitivas, indutivas e mandamentais, além de sanções por litigância de má-fé ou atos atentatórios à dignidade da justiça.

Nos JEC, onde a celeridade é um valor supremo, a inércia do devedor nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença é ainda mais reprovável e deve ser prontamente combatida pelo magistrado.

5.4 Medidas Coercitivas, Indutivas e Mandamentais (Art. 139, IV do CPC/15)

nos Processos de Execução e Cumprimento de Sentença nos JEC

O artigo 139, inciso IV, do CPC/15, que confere ao juiz o poder de determinar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", é um instrumento poderoso para garantir a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, inclusive nos Juizados Especiais. Esse dispositivo configura um "Dever-poder" do magistrado, que deve ser aplicado com rigor e sem timidez.

Nos JEC, onde a celeridade é um valor fundamental, a aplicação dessas medidas atípicas é crucial para combater a inércia e a má-fé do devedor nos processos de execução e na fase de cumprimento de sentença.

Quando o executado se recusa a pagar, não indica bens à penhora ou age de forma protelatória, o juiz deve utilizar essas medidas para induzi-lo ao cumprimento da obrigação.

Exemplos incluem a suspensão da CNH, o bloqueio de cartões de crédito, a proibição de participação em licitações, entre outros, sempre observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A aplicação dessas medidas não significa favoritismo ao credor, mas sim a concretização do direito à efetividade da execução. O processo é regido por princípios publicistas e busca a manutenção da ordem jurídica e o bem-estar social.

A inércia do devedor não pode ser um empecilho à atividade jurisdicional. Portanto, o magistrado dos JEC deve ser proativo na utilização dessas ferramentas, garantindo que os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença não se tornem um "faz de conta" e que o direito do credor seja efetivamente satisfeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos princípios da efetividade e da cooperação, revela um cenário complexo, mas com caminhos claros para a superação de seus desafios.

A "tragédia da justiça", evidenciada pela inefetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença e pelo congestionamento do sistema, não pode ser ignorada, especialmente em um microsistema concebido para a celeridade e a simplicidade.

Conclui-se que a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença nos JEC não é uma responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, mas sim um compromisso compartilhado por todos os sujeitos processuais.

O dever de cooperação, normatizado no CPC/15 e intrinsecamente ligado aos princípios da boa-fé e da lealdade, adquire um caráter agravado nos Juizados, dada a gratuidade da justiça.

Se a sociedade arca com os custos do litígio, é moral e juridicamente exigível que as partes atuem de forma proativa, transparente e responsável, buscando a solução mais eficiente e menos onerosa para o conflito.

A resposta aos objetivos propostos aponta para a urgência de uma mudança de cultura processual. É imperativo que as partes compreendam que, ao acionarem a jurisdição gratuita, assumem um compromisso com a coletividade.

A conduta cooperativa, que inclui o dever de produzir provas, exibir documentos e não protelar indevidamente os processos de execução e a fase de cumprimento de sentença, é o caminho para que o Juizado Especial cumpra sua missão de promover uma justiça rápida, justa e efetiva.

A Análise Econômica do Direito demonstra que a criação de incentivos para a cooperação e o adimplemento, e desincentivos para a protelação, gera externalidades positivas para toda a sociedade.

Por fim, o papel do magistrado é central nesse processo. O "Dever-poder" de promover a cooperação, utilizando as medidas coercitivas, indutivas e mandamentais do artigo 139, inciso IV, do CPC/15, é crucial para garantir a efetividade dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença.

Somente com a sinergia entre uma legislação adequada, uma interpretação judicial rigorosa e um comportamento processual ético e cooperativo de todas as partes, os Juizados Especiais Cíveis poderão, de fato, concretizar a

promessa de uma justiça acessível e eficaz para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2025: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A colaboração do executado no processo. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda. (coords.). Aspectos Polêmicos da Nova Execução, v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v. 1. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, jul./set., 2013.

JOBIM, Marco Félix; PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. Reflexões sobre a efetividade da tutela executiva: cumprimento de sentença e processo de execução em debate. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. (coords.). Processo de Execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos, v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

MARTHINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. Compreender o Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARUFFO, Michele. La verità nel processo. Derecho procesal: dilemas sobre la verdad en el proceso judicial/Grupo de Investigaciones em Derecho (GRID) UPB. Medellín: Universidad Pontificia Bolivariana, p. 31-48, 2014.

WOLKART, Erik Navarro. Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA, Mariana Jabour. Juizados especiais cíveis à luz do novo código de processo civil. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 5, e6810, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.5-120.

VIEIRA, Willian Mendes; TRENTIM, Raynan Henrique Silva. Juizado Especial Cível: a simplicidade e a informalidade para efetivar a celeridade processual. Revista de Direito da Unipar, v. 13, n. 1, p. 1-18, 2021.